

CONVÊNIO Nº 120 /2013

CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, E O ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA A EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO ELIAS BREDER (SNJM), LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU-MG.

A UNIÃO, por intermédio da SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SAC-PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.564.476/0001-05, com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho 2, Lote 22, 1º Andar, Centro Cultural Banco do Brasil - CCBB, CEP 70.200-002, Brasília-DF, neste ato representada pelo seu Ministro de Estado Chefe, Sr. WELLINGTON MOREIRA FRANCO, inscrito no CPF/MF sob o nº 103.568.787-91, portador do RG nº 1.833.927-5 IFP/RJ, doravante denominada DELEGANTE, celebra o presente CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO com o ESTADO DE MINAS GERAIS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.715.615/0001-60, com sede na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Serra Verde, Cidade Administrativa, CEP 31.630-901, Belo Horizonte-MG, neste ato representado por seu Governador, o Sr. ANTÔNIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA, inscrito no CPF/MF sob o nº 475.558.826-04 e no RG nº 908.933 da SSP/MG, e por seu Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, o Sr. CARLOS DO CARMO ANDRADE MELLES, inscrito no CPF/MF sob o nº 158.689.826-49 e no RG nº M6598221 da SSP/MG, doravante denominado DELEGATÁRIO, conforme o inteiro teor do Processo nº 00055.000664/2011-02, observadas as Leis nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986; nº 8.666, de 21 de junho de 1993; nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 10.683, de 28 de maio de 2003 (alterada pela Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011); nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 e nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011; assim como os Decretos nº 7.476, de 10 de maio de 2011 e nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, sob as seguintes cláusulas e condições.

> Paulo Gabriel de Lima PROCURADOR DO ESTADO ASSESSOR JURIDICO - CHEFE SETOF OAB / MG 96.008 - Masp 1.097, 499.6

Página 1 de 14

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS DEFINIÇÕES

- 1.1. Para os fins do presente Convênio, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as expressões seguintes são assim definidas:
- I. ANAC: Agência Nacional de Aviação Civil, autarquia federal criada pela Lei nº 11.182 de 27 de setembro de 2005, definida nos termos do art. 1º do referido diploma;
- II. Complexo Aeroportuário: caracterizado pelo sítio aeroportuário descrito no Termo de Aceitação e de Permissão de Uso de Ativos, incluindo faixas de domínio, edificações e terrenos, bem como pelas áreas ocupadas com instalações operacionais, administrativas e comerciais relacionadas ao aeródromo;
- III. Convênio: instrumento específico de delegação da exploração de aeródromos civis públicos, firmado entre a União e os demais entes políticos da Federação, que não envolve repasse de recursos financeiros, previsto no art. 36, III da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 e art. 37, da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011;
- IV. COMAER: Comando da Aeronáutica, Força Armada integrante do Ministério da Defesa;
- V. DECEA: Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica, órgão central do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB);
- VI. Delegação: ato administrativo formalizado em instrumento denominado Convênio, tendo por objeto a transferência da exploração do aeródromo civil público da União para ente político da Federação;
- VII. Delegante: A União, que transfere a exploração do aeródromo civil público, neste ato representada pela SAC-PR, nos termos do art. 24-D, inciso VIII, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;
- VIII. Delegatário: ente político da Federação, que recebe o aeródromo civil público para sua exploração;
- IX. Empresas Aéreas: pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras devidamente autorizadas a executar transporte aéreo regular ou não de pessoas e/ou cargas e malotes postais, com fins lucrativos;
- X. Exploração: engloba a construção, ampliação, reforma, administração, operação, manutenção e exploração econômica do aeródromo;
- XI. Operador Aeroportuário: O Delegatário ou a pessoa jurídica a quem este outorgue o direito de explorar e prestar serviços no aeródromo e que atenda aos requisitos de qualificação técnica exigidos pela legislação em vigor;
- XII. Outorga: ato administrativo que possibilita a transferência da exploração de aeródromos civis públicos pelo Delegatário ao Outorgado, nas modalidades previstas no artigo 36, inciso IV, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 e artigo 6º da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011;
- XIII. Outorgante: o Delegatário, nos termos deste Convênio;
- XIV. Outorgado: pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha recebido do Outorgante o aeródromo para exploração, na forma da legislação federal em vigor;
- XV. Receitas Não Tarifárias: receitas alternativas, complementares ou acessórias às tarifas aeroportuárias, decorrentes da exploração de atividades comerciais no aeródromo;
- XVI. Receitas Tarifárias: receitas decorrentes do pagamento das tarifas aeroportuárias;
- XVII. Remuneração: Receitas Tarifárias e Receitas Não Tarifárias recebidas pelo Operador Aeroportuário em virtude da exploração aeroportuária;
- XVIII. SAC-PR: Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, órgão integrante da Presidência da República, criado pela Medida Provisória nº 527, de 18 de março de 2011, convertida na Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011;

Paulo Gabriel de Lima: PROCURADOR DO ESTADO ASSESSOR JUNIO: CHEFE'SETOP OAB/MG 96,008 - Maso 1,097,499-6

Página de 14

- XIX. Serviços Auxiliares: aqueles serviços definidos no Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;
- XX. Tarifas Aeroportuárias: aquelas previstas na Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, ou na legislação e regulamentação federais em vigor;
- XXI. Termo de Aceitação e de Permissão de Uso de Ativos: documento assinado pela Delegante e o Delegatário, contendo o inventário dos bens existentes, os seus estados de conservação, operação, especificações técnicas, dentre outros, nos termos da legislação em vigor, e que formaliza a permissão de uso e acesso gratuito aos ativos, instalações e equipamentos objeto do Convênio por parte do Delegatário;
- XXII. TFAC: Taxa de Fiscalização da Aviação Civil, instituída pela Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;
- XXIII. Usuários: todas as pessoas físicas e jurídicas que sejam tomadoras dos serviços prestados pelo Operador Aeroportuário.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL

- 2.1. O Convênio será regido e interpretado de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil.
- 2.2. No caso de divergência entre o Convênio e seus eventuais Anexos, prevalece o disposto no Convênio. No caso de divergência entre o conteúdo dos Anexos prevalecem aqueles emitidos pela União. No caso de divergência entre o conteúdo dos Anexos emitidos pela União, prevalece aquele de data mais recente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO

- 3.1. O presente instrumento tem por objeto a delegação, da União para o Estado de Minas Gerais, da exploração do Aeroporto Elias Breder (SNJM), localizado no Município de Manhuaçu-MG, com a seguinte localização geográfica: 20°15'35" S / 42°11'02" W.
- 3.2. As atividades de navegação aérea relacionadas à operação do aeródromo, assim como as respectivas tarifas, a totalidade da área e dos bens necessários à sua execução, não integram o objeto deste Convênio, permanecendo sob a responsabilidade do COMAER, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, ou terceiro para quem aquele eventualmente delegue tais atividades.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXPLORAÇÃO DO AERÓDROMO

- 4.1. O DELEGATÁRIO exercerá a exploração do aeródromo de forma direta, indireta ou mista.
- 4.2. A exploração direta é configurada quando o DELEGATÁRIO assume integralmente a exploração do aeródromo, arcando com todas as despesas relativas à sua ampliação, reforma, administração, operação, manutenção e exploração econômica.

4.3. A exploração indireta é configurada quando o DELEGATÁRIO opta por repassar integralmente a terceiros as obrigações próprias de que trata o presente instrumento, podendo utilizar, para tanto, os instrumentos de outorga previstos na legislação federal em vigor.

Paulo Gabriel de Lima.
PROCURADOR DO ESTADO
ASSESSOR JURÍDICO - CHEFE SETOF
OAB/MG 96,008 - Masp 1,097,499-6

Página 3 de

- 4.4. A exploração mista é configurada quando o DELEGATÁRIO opta por repassar parcialmente a terceiros as obrigações próprias de que trata o presente instrumento, podendo utilizar, para tanto, os instrumentos de outorga previstos na legislação federal em vigor, de modo que o DELEGATÁRIO permaneça como responsável direto pela gestão de algumas atividades do aeródromo.
- 4.5. Caso o DELEGATÁRIO pretenda adotar as modalidades de exploração indireta ou mista, deverá observar o disposto no item XXVIII da subcláusula 6.1, além de promover a correspondente licitação na forma da legislação federal em vigor, observadas as normas gerais de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- 4.6. A utilização de eventual legislação estadual ou municipal fica assegurada, desde que não contrarie a legislação federal.
- 4.7. O prazo do instrumento de outorga eventualmente firmado entre o DELEGATÁRIO e seu OUTORGADO não poderá ultrapassar o termo final da vigência do presente Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA DELEGANTE

- 5.1. Incumbe à DELEGANTE:
- I. adotar as providências administrativas que lhe couberem, necessárias à transferência da exploração do aeródromo e à cessão do direito de uso do seu patrimônio ao DELEGATÁRIO;
- II. acompanhar as ações do DELEGATÁRIO no tocante a este Convênio, solicitando quaisquer documentos relativos à exploração do aeródromo, a qualquer tempo, sem prejuízo das obrigações e prerrogativas da ANAC, sendo certo que a supervisão por parte da DELEGANTE em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva do DELEGATÁRIO no que concerne à execução do Convênio.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DO DELEGATÁRIO

- 6.1. Incumbe ao DELEGATÁRIO:
- I. explorar o aeródromo de acordo com os níveis de segurança, eficiência e conforto exigidos pela legislação federal em vigor;
- II. obedecer às diretrizes e estratégias estabelecidas pela Política Nacional de Aviação Civil PNAC, aprovada pelo Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, ou legislação que eventualmente vier a sucedê-lo;
- III. obedecer ao disposto no Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, no que for aplicável;
- IV. obedecer ao disposto nos Planos de Desenvolvimento do Estado e do Município, Plano Diretor do Aeroporto, Planos Aeroviários Estadual e Nacional;
- V. dotar e prover o aeródromo de todas as instalações e serviços necessários ao seu perfeito funcionamento, bem como de serviços de proteção ao voo e suas instalações, obedecidas as normas e instruções emanadas do DECEA;
- VI. obedecer aos critérios e procedimentos regulamentares para utilização de áreas edificadas, instalações, equipamentos e facilidades do aeródromo;

VII. promover todos os procedimentos relativos à outorga do aeródromo, inclusive de

licitação, quando for o caso;

Paulo Gabriel de Lima PROCURADOR DO ESTADO ASSESSOR JURIDICO - CHEFE SE TOP OAB I MG 96.003 - Maso 1.097.499-6

Página 4 de

- VIII. cumprir e fazer cumprir os planos, normas e instruções administrativas, técnicas e operacionais emanadas da DELEGANTE, da ANAC, e de outros órgãos e entidades da Administração Pública, aplicáveis às atividades objeto do presente Convênio;
- IX. cumprir e fazer cumprir a legislação federal aplicável às atividades delegadas;
- X. supervisionar e fiscalizar os serviços outorgados para fins de garantia das condições de atendimento eficiente aos usuários e ao público;
- XI. operar, manter e conservar as áreas, instalações e equipamentos vinculados à exploração do aeródromo delegado, de acordo com as normas e instruções correspondentes;
- XII. observar e fazer observar a segurança das pessoas e das instalações e equipamentos na área do aeródromo;
- XIII. disponibilizar, aos órgãos e entidades públicas que possuam a competência legal de prestar serviços no aeródromo, a infraestrutura necessária para a adequada realização de suas atividades, conforme previsto nos regulamentos da ANAC e dos referidos órgãos e entidades;
- XIV. responsabilizar-se perante terceiros pelas consequências de atos e eventos, danosos ou não, afetos à exploração do aeródromo, ocorridos durante a vigência do Convênio:
- XV. oferecer as condições e o apoio necessário à DELEGANTE no exercício das funções de acompanhamento, fiscalização e controle das atividades relativas ao presente Convênio:
- XVI. prestar contas, informações e esclarecimentos requisitados pela DELEGANTE ou pela ANAC, mediante a apresentação de relatórios, dados, contratos e acordos de qualquer natureza, bem como outros documentos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, a todas as dependências do aeródromo, facultando-lhes, em sua aérea de atuação, a fiscalização e a realização de auditorias;
- XVII. adotar todas as providências necessárias à conservação e garantia do patrimônio do aeródromo, até a extinção deste Convênio;
- XVIII. reverter à União, quando da extinção do Convênio, todos os bens que lhe foram cedidos à época da delegação, mesmo aqueles adquiridos por substituição do patrimônio existente à sua época;
- XIX. atender às exigências, recomendações e determinações feitas pela DELEGANTE e/ou pela ANAC, exercidas no cumprimento da legislação e deste Convênio;
- XX. responsabilizar-se pelas determinações legais, encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos, inclusive de natureza fiscal, previdenciária, trabalhista, securitária, de segurança e medicina do trabalho, vencidos ou vincendos, relacionados ao objeto do presente Convênio;
- XXI. manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os bens necessários à prestação dos serviços que integrem o presente Convênio:
- XXII. aderir às campanhas educativas, informativas, operacionais e outras, limitadas aos equipamentos operados e áreas vinculadas ao Convênio, em consonância com as diretrizes da DELEGANTE, da ANAC e do DECEA;
- XXIII. assegurar a adequada prestação dos serviços relacionados à exploração do aeródromo referido no presente Convênio;
- XXIV. executar serviços e programas de gestão, bem como fornecer treinamento a seus empregados, com vistas à melhoria dos serviços e à comodidade dos usuários, conforme as normas do setor;
- XXV. atender e fazer atender, de forma adequada, o público em geral e os usuários, em particular;

Paulo Gabriel de Lima PROGURADOR DO ESTADO ASSESSOR JURIDICO - CHEFE SE FOP OAB / MG 96,008 - Masp 1,097,499 6

Página 5 de

- executar todos os serviços, controles e atividades relativos ao presente Convênio, XXVI. com zelo e diligência, utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas;
- elaborar e implementar esquemas de atendimento a situações de emergência que XXVII. envolvam os usuários do aeródromo, observando-se todos os normativos pertinentes ao setor, mantendo disponíveis, para tanto, recursos humanos e materiais suficientes;
- observar o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto nº 7.624, de 22 de XXVIII. novembro de 2011, para fins de atendimento ao disposto no artigo 6°, parágrafo 2°, da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, ou legislação que vier a sucedê-los;
- prestar informações e esclarecimentos requisitados pela DELEGANTE ou pela XXIX. ANAC, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, a todas as dependências do aeródromo:
- informar à população e aos usuários em geral, sempre que houver alteração das XXX. tarifas aeroportuárias cobradas, o novo valor e sua data de vigência, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, na forma da regulamentação em vigor;
- manter a DELEGANTE e a ANAC informadas sobre toda e qualquer ocorrência em XXXI. desconformidade com a operação adequada do aeródromo, assim considerado o eventual descumprimento de norma legal ou regulamentar do setor;
- reportar à ANAC, na forma da legislação vigente, qualquer ocorrência anormal ou XXXII. acidentes que se verifiquem no aeródromo;
- observar padrões de governança corporativa e adotar contabilidade padronizada e XXXIII. apartada de qualquer outra atividade que não seja a exploração aeroportuária, em todas as modalidades de administração, seja a direta, a indireta ou a mista;
- responder pela posse, guarda, manutenção e vigilância de todos os bens integrantes XXXIV. do Convênio, mantendo atualizado o inventário e o registro dos bens reversíveis;
- responder perante a União, a ANAC e a terceiros pelos serviços subcontratados; XXXV.
- responder por prejuízos a terceiros, causados direta ou indiretamente por qualquer XXXVI. pessoa física ou jurídica, em decorrência da prestação dos serviços objeto do presente Convênio:
- responder civil, administrativa e criminalmente por danos ambientais, sem prejuízo XXXVII. do direito de regresso a quem lhe deu causa;
- XXXVIII. efetuar pagamento de multas de qualquer natureza e da Taxa de Fiscalização de Aviação Civil - TFAC, em favor da ANAC, conforme especificado na legislação aplicável, ou fazer inserir, nos eventuais instrumentos de outorga que celebrar, cláusulas que atribuam essas responsabilidades ao OUTORGADO;
- manter sob sua guarda e em boa técnica organizacional todos os documentos XXXIX. relacionados à exploração do aeródromo, durante a vigência do Convênio e pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após o seu término, salvo prazo maior fixado pela legislação ou órgãos de controle externo;
- fazer inserir, nos eventuais editais e instrumentos de outorga que celebrar com XL. terceiros, cláusula que atribua a responsabilidade para firmar e cumprir Termos de Ajustamento de Conduta - TAC ou instrumentos congêneres;
- remeter à DELEGANTE e à ANAC, via correspondência registrada e com aviso de XLI. recebimento, ou protocolizar diretamente nesses entes públicos, cópias dos eventuais instrumentos de outorga referentes à exploração do aeródromo que venha a celebrar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de celebração do instrumento;
- buscar medidas garantidoras junto aos órgãos competentes para o adequado uso do XLII. solo no entorno do sítio aeroportuário, respeitando as restrições incluídas nos Planos de Zona de Proteção de Aeródromos, de Zoneamento de Ruído, de Zona de Proteção e Auxílios à Navegação Aérea e na Área de Segurança Aeroportuária; Paulo Gabriel de Lima PROCUMADOR DO ESTADO ASSESSOR JURIDICO - CHEFE SETO: OAB/MG 95 008 - Maso 1.097 200.

Página 6 d

- XLIII. efetuar o repasse do Adicional de Tarifa Aeroportuária, estabelecido pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, na forma da legislação vigente, fazendo inserir, nos eventuais editais e instrumentos de outorga que celebrar com terceiros, cláusulas que atribuam tal responsabilidade ao OUTORGADO;
- XLIV. manter atualizadas, no Plano Aeroviário Estadual, todas as informações relativas ao aeródromo delegado;
- XLV. envidar todas as medidas necessárias para manter aberto o tráfego aéreo no aeródromo, saneando todas as não-conformidades encontradas em Relatórios de Inspeção Aeroportuária ou Vistorias Técnicas emitidos por órgãos de fiscalização do setor.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS INVESTIMENTOS

- 7.1. O DELEGATÁRIO se responsabiliza por implementar as obras de construção, melhoramentos, reforma e expansão, necessárias ao regular funcionamento do aeródromo, destinadas à garantia da segurança e comodidade dos usuários, no período em que o aeródromo estiver sob sua exploração e, na hipótese de celebração de instrumento de outorga, supervisionar e fiscalizar tais atividades, exigindo as medidas cabíveis para a mesma finalidade.
- 7.2. Na execução dos investimentos de que trata esta Cláusula, o DELEGATÁRIO se compromete a:
- I. obter a prévia aprovação da ANAC para construções, expansões e reformas no aeródromo, conforme regulamentação em vigor;
- II. assumir a responsabilidade pela elaboração e/ou aprovação de projetos e da execução de obras, sem prejuízo da responsabilidade do seu OUTORGADO;
- III. providenciar todas as licenças necessárias para a execução das obras ou serviços relacionados ao aeródromo;
- IV. promover, às suas próprias expensas, quando for o caso, a desapropriação ou a instituição de servidão administrativa em áreas de interesse para construção, reforma ou expansão do aeródromo;
- V. manter, para todas as atividades relacionadas à execução de serviços de engenharia, a regularidade perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREA, inclusive para os terceiros contratados;
- VI. responder por prejuízos a terceiros, causados direta ou indiretamente por qualquer pessoa física ou jurídica, em decorrência da execução de obras ou serviços relacionados ao aeródromo.
- 7.3. A DELEGANTE poderá realizar estudos específicos para levantamento das necessidades de construção, melhorias, aparelhamento, reformas e ampliações do aeródromo objeto do presente Convênio, a fim de que sejam elencadas e detalhadas as intervenções necessárias ao atendimento das demandas existente e potencial, respeitando os níveis adequados de prestação de serviço e as exigências normativas em vigor.
- 7.4. A União poderá destinar recursos financeiros para a execução das intervenções previstas nos estudos de que trata a subcláusula anterior, mediante celebração de instrumentos jurídicos específicos, na forma da legislação vigente.

7.5. Caberá ao DELEGATÁRIO realizar as ações necessárias à execução das intervenções apontadas nos estudos de que trata a subcláusula 7.3, sujeitando-se à fiscalização da

Paulo Gabriel de Lima PROCURADOR DO ESTADO ASSESSOR JURIDICO - CHEFE SETOP OAB/MG 96,008 - Masp 1,097,499-6

Página 7 de

DELEGANTE, nos termos previstos no instrumento jurídico específico mencionado na subcláusula anterior.

- 7.6. Conforme disposto na legislação vigente, no caso da exploração indireta ou mista que preveja investimentos, referidas obrigações deverão ser devidamente delimitadas em editais ou contratos celebrados entre o DELEGATÁRIO e seu OUTORGADO, sob pena de restar inviabilizado o eventual aporte de recursos financeiros por parte da União.
- 7.7. Caso os investimentos a cargo do OUTORGADO coincidam com aqueles especificados nos estudos promovidos pela DELEGANTE, na forma da subcláusula 7.3, fica vedada a alocação de recursos públicos em obras ou serviços que já estiverem a cargo dos investimentos privados, por força de norma legal, editalícia ou contratual.

<u>CLÁUSULA OITAVA – DA IDENTIFICAÇÃO E CESSÃO DOS BENS QUE</u> <u>INTEGRAM O PATRIMÔNIO DO AERÓDROMO</u>

- 8.1. Os bens que integram o patrimônio do aeródromo são aqueles constantes do inventário de que trata esta Cláusula, bem assim os que forem adquiridos na vigência do presente Convênio.
- 8.2. Os bens integrantes do Convênio compreendem aqueles:
- I. entregues pela União ou pelo DELEGATÁRIO, conforme Termo de Aceitação e de Permissão de Uso de Ativos;
- II. a serem construídos ou adquiridos pelo DELEGATÁRIO ou seu OUTORGADO para o desempenho das atividades de exploração do aeródromo.
- 8.3. O DELEGATÁRIO apresentará à DELEGANTE, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da celebração deste instrumento, uma minuta do Termo de Aceitação e de Permissão de Uso de Ativos, contendo a lista dos bens existentes, os seus estados de conservação, operação e especificações técnicas.
- 8.4. Após aprovação da minuta por parte da DELEGANTE, esta convocará o DELEGATÁRIO, por meio da expedição de ofício, a fim de que seja firmado o Termo de Aceitação e de Permissão de Uso de Ativos, formalizando a permissão de uso e acesso gratuito aos ativos, instalações e equipamentos objeto do Convênio.
- 8.5. Os bens construídos e adquiridos durante a vigência do Convênio para exploração do aeródromo ficarão afetos ao seu patrimônio e reverterão à União ao término deste Convênio, independentemente de indenização, ressalvadas as benfeitorias referidas na subcláusula 9.3.
- 8.6. Os bens inservíveis, em poder do DELEGATÁRIO, serão objeto de baixa e alienação, devendo o produto desta alienação ser utilizado na aquisição de novos bens, ou proceder-se-á ao seu desfazimento, segundo as normas dispostas no Decreto nº 99.658 de 30 de outubro de 1990.
- 8.7. Os bens integrantes do Convênio serão considerados vinculados enquanto necessários à exploração do aeródromo, consoante a atualidade do serviço e as necessidades advindas do Complexo Aeroportuário.

8.8. Quando da extinção do presente instrumento de Convênio, os bens revertidos à União deverão estar em condições adequadas de conservação e funcionamento, para permitir a

PROCURADOR DO ESTADO ASSESSOR JURIDIEO - CHEFE SET GAB / MG 96,008 - Masp 1,097,499.

Página 8 de/14

continuidade dos serviços objeto do Convênio, pelo prazo mínimo adicional de 03 (três) anos, salvo nos casos excepcionais quando tiverem vida útil menor.

8.9. O DELEGATÁRIO fica obrigado a manter inventário atualizado de todos os bens reversíveis do Convênio, contendo informações sobre o seu estado de conservação, e a disponibilizá-lo, a qualquer tempo, para eventuais consultas e fiscalizações da DELEGANTE ou da ANAC.

CLÁUSULA NONA - DAS BENFEITORIAS

- 9.1. As benfeitorias permanentes serão objeto de reversão ao patrimônio do aeródromo, independentemente de indenização por parte da DELEGANTE durante ou ao final do período de vigência deste instrumento, sendo possibilitado ao DELEGATÁRIO ou seu OUTORGADO amortizá-las durante o prazo do Convênio.
- 9.2. No caso de denúncia ou rescisão do Convênio que ocorram por interesse ou culpa exclusiva da DELEGANTE, o DELEGATÁRIO ou seu OUTORGADO fazem jus à indenização pelas eventuais benfeitorias permanentes por eles efetuadas com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço, deduzidas as depreciações e as parcelas já amortizadas.
- 9.3. As benfeitorias não permanentes, desmontáveis ou removíveis, realizadas durante a execução do CONVÊNIO, não se reverterão ao patrimônio do aeródromo, desde que não sejam objeto de simples substituição de patrimônio preexistente à época da delegação, caso em que poderão ser removidas pelo DELEGATÁRIO ou seu OUTORGADO em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do ofício de notificação da rescisão ou denúncia do Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA REMUNERAÇÃO

- 10.1. A remuneração pelo desempenho das atividades de que trata o presente instrumento de Convênio será realizada por meio de 2 (duas) fontes de receita, as Receitas Tarifárias e as Receitas Não Tarifárias.
- 10.2. No caso de a exploração do aeródromo ser exercida diretamente pelo DELEGATÁRIO, o mesmo fará jus à remuneração devida pela efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços, mediante receitas provenientes das tarifas aeroportuárias e preços específicos devidos pela utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços, não abrangidos pelas tarifas aeroportuárias.
- 10.3. No caso de a exploração do aeródromo ser exercida de forma indireta ou mista, o OUTORGADO, conforme o caso, poderá fazer jus à remuneração devida pela efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços, mediante receitas provenientes das tarifas aeroportuárias e preços específicos devidos pela utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços, não abrangidos pelas tarifas aeroportuárias.

10.4. A totalidade das receitas arrecadadas, em quaisquer das formas de exploração do aeródromo, deve ser integralmente administrada pelo DELEGATÁRIO ou seu OUTORGADO, conforme o caso, e exclusivamente destinada ao custeio, realização de investimentos, remuneração do capital de terceiros e remuneração do capital próprio, inerentes aos ativos e

PROCURADOR DO ESTADO
ASSESSOR JURIDICO - CHEFE SETOP
OAB/MG 96.008-Masp 1.097.4996

Página 9 de

serviços de que trata o presente instrumento de Convênio, respeitados os princípios fundamentais de contabilidade.

10.5. Os recursos derivados da outorga onerosa do aeródromo realizada pelo DELEGATÁRIO deverão ser aplicados integralmente no desenvolvimento e fomento das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica, incluindo outros aeródromos do respectivo Plano Aeroviário, e/ou na infraestrutura de acesso viário a aeródromos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS RECEITAS TARIFÁRIAS

- 11.1. As Receitas Tarifárias serão constituídas pelas Tarifas Aeroportuárias previstas na legislação e regulamentação federal em vigor, que serão arrecadadas pelo DELEGATÁRIO ou seu OUTORGADO, desde que o aeródromo esteja devidamente classificado para fins de cobrança junto à ANAC, sendo vedada a criação de qualquer outra tarifa que não esteja prevista na legislação ou regulamentação federal em vigor.
- 11.2. As Tarifas Aeroportuárias aplicadas serão limitadas e reajustadas de acordo com a legislação e regulamentação federal em vigor.
- 11.3. Conforme previsto na legislação e regulamentação federal em vigor, o DELEGATÁRIO ou seu OUTORGADO podem praticar descontos nas Tarifas aplicadas, baseados em parâmetros objetivos previamente divulgados, tais como a qualidade dos serviços, horário, dia ou temporada.
- 11.4. Os descontos tarifários de que trata a subcláusula anterior, porventura concedidos, deverão ser estendidos a qualquer Usuário que atenda as condições para sua fruição.
- 11.5. O DELEGATÁRIO ou seu OUTORGADO devem informar à ANAC sobre os descontos praticados, conforme disposto na legislação e regulamentação federal aplicável.
- 11.6. O reequilíbrio econômico-financeiro das eventuais outorgas realizadas pelo DELEGATÁRIO será de sua exclusiva responsabilidade, respeitados os tetos tarifários estabelecidos pela ANAC.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS

- 12.1. O DELEGATÁRIO ou seu OUTORGADO podem explorar atividades comerciais que gerem Receitas Não Tarifárias, diretamente ou mediante a celebração de contratos com terceiros, em regime de direito público ou privado, promovendo a licitação do objeto, quando aplicável, nos termos da legislação vigente.
- 12.2. A exploração de atividades comerciais que gerem Receitas Não Tarifárias não poderá comprometer os padrões de segurança e qualidade dos serviços objeto do presente Convênio.
- 12.3. A ocupação de espaços para exploração de atividades comerciais que gerem Receitas Não Tarifárias no aeródromo estará subordinada ao privilégio de trânsito e da segurança do público, respeitada a legislação em vigor.
- 12.4. Não serão permitidas, no Complexo Aeroportuário, a exploração de atividades ou a veiculação de publicidade que infrinja a legislação em vigor, que atente contra a moral e os bons costumes, ou que se constitua em cunho religioso, político ou político-partidário.

 Paulo Gabriel de Lima

PROCURADOR DO ESTADO
ASSESSOR JURIDICO - CHEFE SETOP
OAB / MG 96,019 - Moto 1,097,499-6

Página 10 de 1

- 12.5. O prazo dos contratos relativos às atividades comerciais que gerem Receitas Não Tarifárias celebrados entre o DELEGATÁRIO ou seu OUTORGADO e terceiros não poderá ultrapassar aqueles previstos na legislação, nem o termo final da vigência do presente Convênio.
- 12.6. Na exploração de Receitas Não Tarifárias mediante a celebração de contratos com terceiros, o DELEGATÁRIO ou seu OUTORGADO devem observar os seguintes requisitos:
- I. exigir das contratadas que adotem contabilidade separada para cada uma das atividades exploradas no aeródromo, segundo as normas contábeis vigentes; e
- II. prever, em seus contratos, cláusula que obrigue as empresas contratadas a apresentar, quando solicitado pela DELEGANTE ou pela ANAC, todas as informações contábeis e operacionais referentes ao desempenho da atividade, permitindo que se realizem auditorias sempre que necessário.
- 12.7. No caso de exploração de Serviços Auxiliares ao transporte aéreo, será observada a regulamentação vigente, devendo o DELEGATÁRIO ou seu OUTORGADO assegurar o livre acesso para que as Empresas Aéreas ou terceiros também possam atuar na prestação desses serviços.
- 12.8. A prestação de Serviços Auxiliares no aeródromo deverá obedecer aos critérios e procedimentos estabelecidos pela ANAC.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA EXTINÇÃO

- 13.1. Ao término do Convênio pelo decurso do prazo de vigência, a União irá vistoriar o aeródromo e lavrar o Termo de Recebimento Definitivo da sua operação. Após a lavratura deste Termo, o DELEGATÁRIO deverá transferir à União, ou para quem esta indicar, a operação do aeródromo.
- 13.2. Extinto o Convênio sem que tenha havido a indicação prevista na subcláusula anterior, retornam automaticamente à União a posse dos equipamentos, instalações e outros bens, direitos e privilégios vinculados ao objeto do Convênio, nos termos da lei, incluindo aqueles transferidos ao DELEGATÁRIO pela União conforme inventário constante do Termo de Aceitação.
- 13.3. O DELEGATÁRIO deverá tomar todas as medidas razoáveis e cooperar plenamente com a DELEGANTE para que os serviços objeto do Convênio continuem a ser prestados ininterruptamente, bem como prevenir e mitigar qualquer inconveniência ou risco à saúde ou à segurança dos Usuários e dos funcionários do aeródromo.
- 13.4. Até 24 (vinte e quatro) meses antes da data do término de vigência do Convênio, o DELEGATÁRIO apresentará um Programa de Desmobilização Operacional para aprovação da DELEGANTE, ouvida a ANAC, se necessário.
- 13.5. Antes da expiração do prazo de vigência, os partícipes poderão denunciar o presente Convênio, mediante notificação, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, que deve ser realizada por meio de Ofício assinado pelos representantes designados como responsáveis pela gestão do Convênio e entregue por correspondência com Aviso de Recebimento (AR), ou através de portador/mensageiro, mediante protocolo de recebimento.

Paulo Gabrier de Lima PROCURADOR DO ESTADO ASSESSOR JURÍDICO - CHEFE SETOP OAB/MG 96.008 - Masp 1.097.499-6

Página 11 de 14

- 13.6. Constituem motivos para denúncia deste Convênio a superveniência de ato, fato ou lei que o torne inviável, bem como a conveniência administrativa devidamente justificada, responsabilizando-se a parte que der causa à denúncia pelas respectivas indenizações.
- 13.7. A inexecução de obrigações referentes ao presente Convênio, por quaisquer dos partícipes, poderá ensejar a sua rescisão, sem prejuízo da averiguação de responsabilidades e indenizações a serem apuradas em procedimento administrativo específico.
- 13.8. A DELEGANTE poderá ainda emitir notificações nas hipóteses de descumprimento de cláusulas do presente instrumento por parte do DELEGATÁRIO ou seu OUTORGADO, concedendo-lhes prazo suficiente para cumprimento da obrigação inadimplida, sem prejuízo da possibilidade de intervenção prevista na Cláusula Décima Quarta.
- 13.9. Nas hipóteses de denúncia e rescisão, a União poderá sub-rogar-se nos direitos e obrigações assumidas pelo DELEGATÁRIO ou por seu OUTORGADO.
- 13.10. Na hipótese em que a União não optar pela sub-rogação referida na subcláusula anterior, aplicar-se-ão as subcláusulas 13.1 e 13.2.
- 13.11. Em qualquer caso de extinção do Convênio, o DELEGATÁRIO deverá elaborar um inventário completo de todos os bens vinculados ao Convênio e entregar à DELEGANTE no prazo solicitado.
- 13.12. Na extinção do Convênio, os bens a serem revertidos à União deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos.
- 13.13. Em quaisquer das hipóteses de extinção, a União permanecerá isenta de qualquer responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos, inclusive de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária e securitária, vencidos ou vincendos, assumidos pelo DELEGATÁRIO ou seu OUTORGADO.

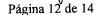
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA INTERVENÇÃO

- 14.1. A União poderá, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, em caráter excepcional, intervir no presente Convênio, reassumindo a exploração do aeródromo, para assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, quando considerar que tais descumprimentos afetem substancialmente a capacidade do DELEGATÁRIO ou seu OUTORGADO na execução dos serviços previstos no presente instrumento de Convênio.
- 14.2. A intervenção se dará sempre de forma imediata, temporária e como medida excepcional, nos seguintes casos:
- descumprimento dos regulamentos e normas técnicas aplicáveis aos serviços objeto do I. presente instrumento de Convênio, sempre que constituir risco à segurança operacional e dos usuários;

descumprimento do prazo definido pela DELEGANTE para prestação de contas ou II. fornecimento de informações ou documentos.

> Paulo Gabriel de Lima PROGURADOR DO ESTADO
> ASSESSOR JURIDICO - CHEFE SETOP

OAB / MG 96.008 - Masp 1.097.499-6



- 14.3. A intervenção far-se-á por ato administrativo motivado da DELEGANTE, que conterá a designação do interventor, o prazo de intervenção, o objetivo, o motivo e os limites da medida.
- 14.4. Publicado o ato de intervenção, a DELEGANTE instaurará, no prazo de 30 (trinta) dias, processo administrativo para comprovação das causas determinantes da medida e apuração de responsabilidades, assegurado ao DELEGATÁRIO ou seu OUTORGADO o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- 14.5. Cessadas ou não identificadas as causas que motivaram a intervenção, a DELEGANTE convocará o DELEGATÁRIO para reassumir as obrigações decorrentes deste Convênio.
- 14.6. O processo administrativo referido na subcláusula 14.4 deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), sob pena de considerar-se inválida a intervenção.
- 14.7. Será declarada nula a intervenção se ficar comprovado que não foram observados os pressupostos legais e regulamentares para sua decretação, devendo o serviço e os bens vinculados ao Convênio retornarem imediatamente ao DELEGATÁRIO ou seu OUTORGADO, sem prejuízo da prestação de contas por parte do interventor.
- 14.8. Como resultado da intervenção poderá haver a rescisão do presente Convênio, obedecendo-se ao disposto nos termos do presente instrumento e na legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO PRAZO

15.1. O prazo da presente delegação é de 35 (trinta e cinco) anos, improrrogável, sem prejuízo de solicitação de nova delegação pelo interessado, que deve ser requerida com, no mínimo, 12 (doze) meses de antecedência do término da vigência deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA VIGÊNCIA

16.1. O presente instrumento entra em vigor na data de sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, nos termos da Cláusula seguinte.

<u>CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO</u>

17.1. A publicação do extrato do presente instrumento de Convênio no Diário Oficial da União (D.O.U.) e no veículo de publicação oficial dos atos do DELEGATÁRIO deverá ser providenciada de acordo com o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

18.1. Os partícipes elegem o Foro da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes da execução deste Convênio, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. O DELEGATÁRIO deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após a data de assinatura do Convênio, apresentar, por escrito, relação com os nomes. ERF, RG e correspondentes cargos dos

Paulo Gabriel de Lima PROCURADOR DO ESTADO ASSESSOR JURÍDICO-CHEFE SETOP OAB/MG 96.008 - Masp 1.097.499-6

Página 13 de 14

respectivos empregados ou representantes designados como responsáveis pela gestão do Convênio, devendo mantê-la atualizada durante todo o período de sua vigência.

- 19.2. Todas as comunicações recíprocas, relativas ao Convênio, serão consideradas como efetuadas, se entregues por correspondência com Aviso de Recebimento (AR), ou através de portador/mensageiro, mediante protocolo de recebimento. Em qualquer dos casos, devem sempre constar o número do Convênio e do processo respectivo, o assunto, a data de recebimento e o nome do remetente.
- 19.3. Ficam rescindidos, de pleno direito, quaisquer outros termos de Convênio de Delegação outrora celebrados com o mesmo objeto.

E, por assim estarem justos e acordados, os partícipes assinam este Convênio em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas adiante nomeadas e que também o assinam.

Brasília-DF, <u>27</u> de <u>agosto</u>

Ministro de Estado Chefe da SAC-PR

DELEGANTE

ANTÔNIO AUG**I**U Governador do Estado de Minas Gerais

DELEGATÁRIO

ARLOS DØ IDRADE MELLES

Secretário de Estado de Transportes e

bras Públicas-MG DELEGATÁRIO

Fabricio Torres Same rapricio Torres Samperes Secretario Adjunto de Transportes e Obras Públicas e Obras Públicas Masp: 1022507-6 Delegação: Rea, 011111

TESTEMUNHAS:

Weber Rocha Nome:

Coordenador CPF:

DEOUT/SPR/SAC-PR

Nome: CPF:

Marco Antônio Migliorini Diretor de Infraestrutura Aeroportuária Masp; 1187360-1

Paulo Gabriel de Lima PROCURADOR DO ESTADO ASSESSOR JURIDICO - CHEFE SETOP

OAB / MG 96,008 - Masp 1,097,490.

